

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 40/CR-ARC/2020

APROVA O

PARECER N.º 3/2020

**RELATIVO À PROPOSTA DE LEI QUE PROCEDE À PRIMEIRA
ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS DA AUTORIDADE
REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Cidade da Praia, 23 de junho de 2020

CONSELHO REGULADOR

PARECER N.º 3/2020

23 de junho

Assunto: Parecer relativo à Proposta de Lei de alteração dos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

I- Enquadramento Geral

1. Foi endereçado à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no dia 03/06/2020, um pedido de parecer solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional de Cabo Verde, relativo à proposta de lei que visa a proceder à primeira alteração dos Estatutos da ARC.

II- Competência da ARC

2. Nos termos exarados no n.º 1 do Artigo 23.º dos seus Estatutos, a ARC “pronuncia-se sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, que lhe são obrigatoriamente submetidas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo, e pode, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições”.

III- Posicionamento do Conselho Regulador da ARC

3. O Conselho Regulador saúda, por ser oportuna, a iniciativa de alteração dos atuais estatutos da ARC, sobretudo pela necessidade da sua harmonização com os

diplomas supervenientes à sua aprovação e pelo imperativo de se ajustar alguns dos seus aspectos relativamente à sua aplicação prática.

4. Genericamente, o Conselho Regulador da ARC concorda com os ajustes, alterações e aditamentos apresentados na proposta, muitos deles sugeridos pela própria ARC, no âmbito da consulta prévia que lhe foi feita pelo Governo e pelo seu consultor jurídico.
5. Ressalva-se que a única questão de fundo, vertida no diploma, que não partiu da ARC é a “transferência” das competências de licenciamento para esta entidade reguladora, opção que merece a nossa não objeção, por estar em linha com o figurino jurídico prevalecente no espaço da União Europeia, espaço com o qual Cabo Verde detém uma parceria estratégica que destaca, como um dos vértices do seu objetivo programático, a convergência normativa. Entretanto, há que se ter presente que a transferência de competências exige mais recursos (financeiros e humanos), mais espaço e rearranjo interno dos serviços da ARC.
6. Não obstante já ter dado uma contribuição na fase preliminar, o Conselho Regulador aproveita o ensejo para vincar o seu posicionamento sobre algumas matérias de especialidade, em ordem a melhor concretizar algumas das soluções propostas.
7. Relativamente às **propostas de alteração**, é nosso entendimento que se deve:
 - a) Harmonizar o conteúdo do Artigo 2.º, já que algumas alíneas fazem referência a operadores e outras a publicações, empresas e agências de notícias. Sugerimos, pois, a eliminação da alínea h) da proposta, uma vez que os correspondentes e outras formas de representação são estruturas micro que pertencem a operadores e entidades que editam publicações periódicas, ou mesmo agências de notícias.

Em concreto, propomos a seguinte redação para o artigo em causa:

*Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313-A
Tel. 5347171 – Site: www.arc.cv - E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com*

Artigo 2.º

(Âmbito de intervenção)

Estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Cabo-verdiano, prossigam atividades de comunicação social, designadamente:

- a) As agências noticiosas;*
- b) As pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte que utilizem para sua divulgação ou disponibilização ao público;*
- c) Os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, independentemente do suporte que utilizem;*
- d) Os operadores de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido;*
- e) As entidades públicas ou privadas que desenvolvam atividade publicitária;*
- f) As entidades que se dediquem à atividade de sondagem e inquérito de opinião de natureza política, produzidos com finalidade de divulgação pública, nos termos da legislação respetiva.*

- b) Eliminar as alíneas m), n), o) e p) do Artigo 7.º da proposta de alteração, uma vez que as mesmas são competências específicas do Conselho Regulador, de natureza mais organizativa e já previstas nas alíneas e) e f) do n.º 2 do Artigo 22.º dos Estatutos em vigor e nas alíneas x) e y) do n.º 3 deste mesmo artigo da proposta em apreço. Outrossim, entendemos que se deve aproveitar esta ocasião para alterar a alínea i) do Artigo 7.º *in fini*, em vez de “ANAC”, substituir pelo acrónimo ARME (Autoridade Reguladora Multissetorial da Economia). A mesma correção deve ser

introduzida, ainda, nas alíneas g) do n.º 3 do Artigo 22.º e c) do n.º 1 do Artigo 31.º.

- c) Clarificar de quem será a competência para a aprovação do quadro de pessoal da ARC, já que a parte final da redação da alínea e) do n.º 2 do Artigo 22.º contraria o disposto no n.º 2 do Artigo 38.º dos Estatutos em vigor. Se se optar por transferir esta competência do Parlamento para o Conselho Regulador, isso deve implicar a alteração da parte final do n.º 2 do Artigo 38.º, especificando que o quadro de pessoal é aprovado por regulamento interno. Se a opção for manter o figurino atual, em que cabe ao Parlamento aprovar, por resolução, o quadro de pessoal da ARC, deve-se suprimir a parte final da redação da alínea e) do n.º 2 do Artigo 22.º.
- d) Com a elevação do Secretariado Executivo à categoria de órgão da ARC, impõe-se aditar ao n.º 1 do Artigo 24.º uma alínea, por forma a conferir ao presidente do Conselho Regulador poderes de convocar e presidir as reuniões do Secretariado Executivo. Na mesma linha, afigura-se oportuno rever o conteúdo da atual alínea c) do n.º 1 do Artigo 24.º, nos seguintes termos: *“Coordenar as atividades da ARC e dirigir o Secretariado Executivo, assegurando a direção dos respetivos serviços e a respetiva gestão financeira;”*
- e) Incluir no rol dos artigos a serem alterados os atuais artigos 29.º, 31.º, 41.º 48.º, 56.º, 60.º, 62.º e 65.º:

- No n.º 2 do Artigo 29.º, a nossa proposta é que se acrescente ao texto o seguinte: *“(…), por deliberação do Conselho Regulador”*.

- Uma vez que não existem cargos no Conselho Consultivo, o n.º 5 do Artigo 31.º deve ter a seguinte redação: *“A participação nas reuniões do Conselho Consultivo não é remunerada...”*

- No n.º 2 do Artigo 41.º, a referência a “..., sem prejuízo do disposto no artigo 40.º...” deve ser: “..., sem prejuízo do disposto no artigo 39.º...”

- Nos artigos 4.º e 18.º faz-se menção a **autoridades reguladoras**, quando no n.º 1 do Artigo 43.º, na parte final, refere-se a **entidades reguladoras**, pelo que se deve proceder à uniformização.

- A redação da norma prevista no n.º 8 do Artigo 48.º dos Estatutos da ARC deve ser alterada para “A ARC pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar, sem prejuízo das normas previstas na Lei de Proteção de Dados”;

- Sobre o Artigo 60.º dos Estatutos em vigor, uma vez que as recomendações não têm carácter vinculativo, conforme o n.º 3 do Artigo 58.º, deve ser retirada aos órgãos de comunicação a obrigatoriedade da sua publicação, tanto no n.º 2, como nos números 3, 5 e 6 do Artigo 60.º. De fato, a obrigação de os órgãos de comunicação social publicarem, sobretudo gratuitamente, recomendações que não são vinculativas, restringe claramente a liberdade editorial dos mesmos.

- Na redação dos atuais Estatutos, deve-se alterar o n.º 2 do Artigo 62.º “[...] no regime do ilícito de mera ordenação social” para “[...] no Regime Jurídico das Contraordenações”.

- Quanto ao n.º 2 do Artigo 56.º - “1. (...). 2. Presumem-se favoráveis os pareceres que não sejam emitidos dentro do prazo fixado no número anterior, salvo se as diligências por elas exigidas impuserem a sua dilação. 3. A dilação do prazo referido no número anterior não pode ultrapassar a metade do prazo limite previsto no n.º 1.”.

- Relativamente ao Artigo 65.º dos Estatutos, a proposta é de aditamento de um n.º 2 para punir a tentativa.

- f) A redação do Artigo 37.º da proposta não traduz fielmente a sugestão da ARC, que é de se dotar o Conselho Regulador de um gabinete de apoio. Assim sendo, é nossa proposta que se mantenha a atual redação do Artigo 37.º, criando um novo dispositivo, Artigo 38.º ou Artigo 37ª-A. com a redação prevista no artigo 29º-C da proposta. Nestes termos o Gabinete de Apoio ao Conselho Regulador ficaria inserido no Capítulo III, dos serviços e assessorias especializadas, e não no Capítulo II, da estrutura orgânica da ARC, englobando um Diretor, um Secretário e um Assessor.
- g) Quanto à proposta vinculada no Artigo 40.º, que prevê a aprovação, em dois anexos, de um modelo de cartão especial de identificação dos trabalhadores da ARC, ocorre que a Assembleia Nacional já aprovou o referido modelo, pela Resolução n.º 113/IX/2019, de 4 de abril, pelo que a aprovação dos anexos se revela, aqui, desnecessária.
- h) No que diz respeito às receitas da ARC, previstas no atual Artigo 45.º, é nossa proposta a melhoria da redação, enunciando expressamente no corpo único do artigo que “Constituem receitas próprias da ARC:» os enumerados nas alíneas daquele artigo, evitando, assim, as dúvidas que têm surgido no momento da apresentação do orçamento da ARC ao Ministério das Finanças, com esse departamento governamental a defender que o saldo de gerência do ano anterior, previsto como receita da ARC, é do Estado e não da ARC.
- i) Ainda relativamente às mesmas receitas, a redação da proposta da alínea c) do Artigo 45.º não traduz fielmente as intenções da ARC. Na verdade, considerando que o montante do licenciamento e da atribuição de frequências às estações de rádio e de televisão é irrisório e não tem havido muitas solicitações de atribuição ou renovação das mesmas, a ARC, praticamente, não arrecada essa receita. E não se deve olvidar, ainda, que, com a conclusão

da implementação da Televisão Digital Terrestre (TDT) não haverá mais atribuição de frequências às estações de rádio e de televisão pelo espectro radioelétrico. Considerando, ademais, que hodiernamente os serviços de televisão e rádio estão a ser repartidos, cada vez mais, pelos operadores de distribuição, e que a internet é o grande, senão o maior meio de difusão dos conteúdos da comunicação social, a ARC sugere que, além daquelas taxas, lhe seja destinado 25% do valor das taxas cobradas pela atual entidade reguladora de telecomunicações aos operadores de distribuição de serviços de programas de televisão e de rádio e aos operadores de telecomunicações (operadoras móveis).

- j) Nestes termos, apresentamos a seguinte proposta de redação para a alínea c) do Artigo 45.º: «25% do valor das taxas cobradas pelo licenciamento e atribuição de frequência às estações de rádio e de televisão praticadas pela entidade reguladora das telecomunicações, bem como as cobradas às empresas de transporte de sinais de televisão, aos operadores de distribuição e aos operadores de telefonia móvel;».

No tocante às **propostas de aditamento**, sugerimos o seguinte:

- Já que a proposta não contém a parte preambular, onde idealmente seria acolhido o conteúdo do atual n.º 2 do Artigo 1.º dos Estatutos da ARC, necessário se faz retomar a redação num artigo autónomo, que teria como epígrafe “Objetivos de regulação”.

Artigo 6º-A

(Objetivos de regulação)

Constituem objetivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ARC:

- a) *Promover e garantir o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento;*

- b) Assegurar a livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social e o livre acesso aos conteúdos por parte dos destinatários da respetiva oferta de conteúdos de comunicação social, de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão e zelando pela eficiência na atribuição de recursos escassos;*
- c) Assegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitos à sua regulação;*
- d) Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautar por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial, perante o público em geral, dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis;*
- e) Assegurar a proteção dos destinatários dos serviços de conteúdos de comunicação social enquanto consumidores, no que diz respeito a comunicações de natureza ou finalidade comercial, por parte de prestadores de serviços sujeitos à sua atuação, no caso de violação do Código de Publicidade;*
- f) Assegurar a proteção dos direitos individuais de personalidade, sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação;*
- g) Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião, quando produzidos com a finalidade de divulgação pública nos órgãos submetidos à sua regulação.*

- Alterar o n.º 2 do Artigo 29.º-B, conferindo-lhe a seguinte redação: “O secretário executivo é provido, em comissão de serviço, por deliberação do Conselho Regulador, cabendo-lhe exercer as funções delegadas pelo Secretariado Executivo.”.

IV - Deliberação

Nestes termos e pelo supra exposto, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 23.º dos Estatutos da ARC, delibera aprovar o presente parecer relativo à Proposta de Lei de Alteração dos Estatutos da ARC.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade na 13.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, aos 23 de junho de 2020.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos